



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE POLÍTICA RURAL E ADMINISTRAÇÃO DOS DISTRITOS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024

Ementa: ALTERA O ANEXO V - PROGRAMAS DE GOVERNO - DA LEI Nº 13.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES - PLANO PLURIANUAL - PPA 2022-2025, E O ANEXO III - METAS E PRIORIDADES PARA 2024 DA LEI Nº 14.025, DE 27 DE JULHO DE 2023 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIO, ECONOMIA E INOVAÇÃO NO VALOR DE R\$ 224.832,67(DUZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria: Leandro Neves

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, projeto de lei, de autoria do prefeito, que tem a finalidade de abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação, constante da Lei nº 14.150, de 27 de dezembro de 2023, no valor de R\$ 224.832,67 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

O citado crédito especial é proveniente da indicação da Dep. Estadual Bella Gonçalves, para aquisição de maquinário agrícola. A abertura de crédito especial proposta tem como finalidade viabilizar a execução do Convênio nº 1491001990/2023/SEGOV/PADEM celebrado entre o Município e o Estado de Minas Gerais, por meio do Ministério da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV.

O valor total do crédito especial é de R\$224.832,67, dos quais R\$200.000,00 são provenientes do convênio, e R\$24.832,67 correspondem à contrapartida do Município.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, Declaração da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e dos demais documentos pertinentes à espécie.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Este é, em apertada síntese, o relatório.

II - PARECER

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratado no presente projeto, é do Prefeito Municipal, Chefe do Executivo, de conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal.

A transferência dos recursos depende da disponibilidade orçamentária para acorrer à despesa, requisito devidamente cumprido pelos documentos que seguem anexos ao projeto de lei. Assim, a autorização legislativa faz referência ao objeto em si e sua expressão em valores. Em momento posterior ter-se-á a incidência do regramento acima mencionado.

Créditos especiais, juntamente com os suplementares e os extraordinários, são modalidades de créditos adicionais.

Nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Desta forma, a intenção do projeto em tela é criar nova programação para atender objetivos que não constam da lei orçamentária.

Tais créditos, quais sejam, os especiais, são abertos por decreto do Executivo, mas, nos termos do inc. V do art. 167 da Constituição Federal e do inc. V do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, dependem de autorização legislativa, o que ora se pretende.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Os mesmos dispositivos legais acima mencionados exigem, para a abertura de créditos especiais, a indicação de recursos para cobertura, requisito plenamente atendido pelo projeto.

O requisito constante do § 2º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que segue por simetria o § 2º do art. 167 da Carta Magna, e determina que os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados também é atendido pelo projeto sob análise.

O projeto em tela ainda atende ao disposto no artigo 112 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos que tais, já que este é o autor da proposição.

Portanto, o presente projeto está de pleno acordo com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/64, com a Lei Orgânica do Município de Uberlândia e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais, legais e técnica legislativa.

Quanto ao Mérito

No mérito, estes Relatores entendem que o projeto é pertinente e adequado, conforme sustentado na mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo: a presente proposição tem o objetivo de obter autorização legislativa para abertura de crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Agronegócio, Economia e Inovação para a aquisição de um trator agrícola de pequeno porte, visando fortalecer o suporte aos pequenos produtores rurais, especialmente aqueles que se beneficiam dos serviços de motomecanização subsidiados pela Prefeitura. A inclusão do trator na frota de equipamentos representa um avanço significativo e consolida os serviços subsidiados oferecidos aos produtores, em conformidade com a legislação vigente. Adicionalmente, está prevista a aquisição de uma roçadeira de pequeno porte, destinada a atividades de roçagem em instituições públicas e escolas rurais.

Assim, a abertura de crédito servirá para adquirir os equipamentos mencionados, atendendo às demandas dos pequenos e médios produtores rurais do município. Os detalhes técnicos dos equipamentos estão em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo CONCEDENTE, sendo parte integrante do Convênio.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Desta feita, torna-se primordial a aprovação de Projeto de Lei para abertura de crédito especial a fim de incorporar tais recursos ao orçamento municipal.

É, sub censura, os pareceres que se submetem à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade e Técnica Legislativa, estas Comissões, acolhendo o voto dos Relatores opinam pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024

Antônio Augusto - Queijinho
Relator

